



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Universidade Estadual do Maranhão		UF: MA
ASSUNTO: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado em Educação, ministrado pela Universidade Estadual do Maranhão.		
RELATOR: Mario Portugal Pederneiras		
PROCESSO Nº: 23001.000167/2009-11		
PARECER CNE/CES Nº: 95/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/5/2010

I – RELATÓRIO

Em 31 de março de 2009, foi protocolado neste Conselho, sob o nº 018641.2009-67, o Ofício nº 40/2009-PPG/GAB/UEMA, de 30 de março de 2009, do Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), dirigido ao Secretário Executivo deste Conselho e redigido nos seguintes termos:

(...)

Prezado Senhor,

Considerando os Dados Preliminares referente à Chamada Pública CNF (sic)/CES nº 1/2007, mais especificamente, o Quadro Síntese - I, com os dados encaminhados por Instituição de Educação Superior, que consta somente do registro de 4 (quatro) alunos do Mestrado em Educação - Universidade Estadual do Maranhão / Uema.

Informamos a V. Sa que em resposta à Chama Pública foram encaminhados pela Uema informações referentes a 53 alunos do Mestrado em Educação. Tal Curso foi criado a partir de um convênio entre a Uema e o Ministério da Educação de Cuba/ Instituto Pedagógico Latino Americano y Caribeño (IPLAC), em 1997, sob vigência da Resolução CEF (sic) nº 5 de 10/3/1983.

Diante desse contexto, solicitamos de V. Sa a abertura de um Processo no Conselho Nacional de Educação para convalidação de estudos de 60 alunos que concluíram o Mestrado. Para isso, seguem documentos relacionados ao Curso como:

- Projeto de Mestrado em Educação;*
- Relação de disciplina com os respectivos professores e vínculo institucional;*
- Relatório de defesa das dissertações;*
- Termo de convênio entre Uema e Iplac;*
- Relação de alunos com título da dissertação e a composição dos Bancos, enviado anteriormente para atender à Chamada Pública;*
- Dossiê de 60 alunos contendo capas e resumos das dissertações e histórico escolar dos alunos abaixo relacionados.*

Na sequência do Ofício nº 40/2009, são listados os nomes dos discentes mencionados no ofício da requerente, os quais realizaram o curso de Mestrado em Educação, *criado a partir de um convênio entre a Uema e o Ministério da Educação de Cuba/Instituto*

Pedagógico Latino Americano y Caribeño (IPLAC), em 1997, sob vigência da Resolução CEF (sic) nº 5 de 10/3/1983.

E conclui:

Colocamo-nos à disposição do Conselho Nacional de Educação para fornecer outras informações ou documentos necessários à implementação desse processo. Os contatos poderão ser feitos pelos fones: (98) 3245-9440, (98) 9964-5056 e pelo e-mail waltersantana@ppg.uema.br ou ppg@uema.br, contatos Prof. Walter Canales, Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação.

(...)

Em 6 de março de 2009, por intermédio do Ofício nº 336/2009-SE/CNE/MEC, o Secretário Executivo do CNE, tratando de assunto sobre convalidação de estudos e validação nacional de diplomas de pós-graduação, solicitou ao Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da UEMA as seguintes informações:

Senhor Pró-Reitor,

1. Com o intuito de completar a documentação necessária à análise do pleito apresentado por V.Sa. por meio do Ofício nº 40/2009 - PPG/GAB/UEMA, enviado a este Conselho em 30 de março do corrente ano, solicitamos que nos sejam encaminhados os documentos abaixo relacionados: (grifei)

- Parecer(es) da CAPES sobre o Programa de Mestrado em Educação da Universidade Estadual do Maranhão; e*
- Ata da apresentação de dissertação de mestrado dos concluintes do curso acima mencionado.*

Atenciosamente,

Sob o nº 031864.2009-10, foi protocolado neste Conselho, em 18 de maio de 2009, o Ofício nº 65/2009-PPG/GAB/UEMA, de 12 de maio, do Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da UEMA, no qual encaminha ao Secretário Executivo deste Conselho documentação complementar referente à convalidação de estudos encaminhada a este Conselho por meio do expediente nº 018641.2009-67, redigido nos seguintes termos:

Prezado Senhor,

Conforme orientação da Profª. Cássia Camila encaminha-se a presente documentação complementar para que seja juntada àquela anteriormente entregue em 31/03/2009 pelo Ofício nº 40/2009 - PPG/GAB/UEMA. A presente documentação consta de:

- 1) Atas de Defesa dos alunos;*
- 2) Currículos dos docentes da instituição promotora;*
- 3) Recurso contra a decisão da Universidade Estadual de São Paulo (USP) relativa ao reconhecimento dos diplomas (para conhecimento); (grifei)*
- 4) Documentação completa da aluna Sonia Maria Nogueira.*

Informa-se ainda que durante a realização do curso ou mesmo após o seu encerramento nunca foi solicitado à CAPES qualquer parecer sobre o mesmo. (grifei)

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Mediante Despacho do Secretário Executivo do CNE, datado em 1º de julho de 2009, os expedientes nºs 018641.2009-67 e 031864.2009-10 foram encaminhados ao Setor de Protocolo do CNE para abertura de processo e posterior trâmite à Secretaria Executiva, “para controle de numeração dos processos de convalidação”. Ainda em 1º de julho de 2009, o processo em epígrafe foi encaminhado ao Serviço de Apoio Operacional da Câmara de Educação Superior deste Conselho para análise e providências, tendo sido distribuído a este Relator em 2 de julho de 2009.

Manifestação do Relator

Inicialmente, cabe mencionar que, após análise dos autos, constatei alguns equívocos no trâmite do presente processo.

Primeiro, o caso ora sob análise não trata de convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos em curso de Mestrado, e sim de reconhecimento de título conferido por instituições estrangeiras em convênio com instituições brasileiras, tema disciplinado pela Resolução CNE/CES nº 2/2001, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2005, que *dispõe sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais*.

Segundo, a matéria já havia sido apreciada por esta Câmara em 6 de outubro de 2004 como reconhecimento de título conferido por instituições estrangeiras em convênio com instituições brasileiras, quando foi aprovado, por unanimidade, o seguinte voto do Conselheiro Edson de Oliveira Nunes no Parecer CNE/CES nº 288/2004:

Diante do exposto, acolho os termos do recurso e recomendo às Universidades Federais, integrantes da relação da CAPES, que analisem os documentos dos docentes relacionados no corpo do processo. Recomendo, ainda, que a SESu/DESUP exerça sua função de supervisão, dada a inalienável responsabilidade do Governo com os estudantes deste nível de ensino.

Ainda sobre o mencionado Parecer, que dispõe sobre recurso *contra a decisão da Universidade de São Paulo (USP), relativa ao reconhecimento dos diplomas do curso de Mestrado em Educação, realizado em convênio da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) com o Instituto Pedagógico Latino Americano y Caribeño (IPLAC) vinculado ao Ministério da Educação de Cuba* (grifei), homologado em 14 de abril de 2005, julguei pertinente extrair os seguintes excertos:

Trata o presente de solicitação formulada por Deuzimar Serra Araújo e outros, da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) ao Conselho Nacional de Educação (CNE), protocolada, em 15/9/04, sob o nº 23001.000176/2004-99. Os requerentes pleiteiam em grau de recurso a manifestação desta Câmara sobre a revalidação dos diplomas do Curso de Mestrado em Educação, realizado em Convênio da UEMA com o Instituto Pedagógico Latino Americano y Caribeño (IPLAC) vinculado ao Ministério da Educação de Cuba. (grifei)

Segundo a exposição de motivos, com base na Resolução CNE/CES 2/2001, a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) indicou a documentação para reconhecimento dos títulos dos requerentes, que foi enviada pela UEMA, dentro do prazo estabelecido e reencaminhada pela CAPES à Universidade de São Paulo (USP). Posteriormente, a Pró-Reitoria de Pós-Graduação solicitou a complementação de documentos de forma individual, o que foi atendido pelos interessados. (grifei)

A tramitação do processo na USP durou cerca de dois anos e, segundo os requerentes, somente em agosto deste ano foi recebida comunicação para que o grupo comparecesse ao setor próprio da Universidade para tomar conhecimento do indeferimento de todos os processos.

Constata-se na documentação anexada, que a USP, através de seus órgãos competentes, indeferiu os processos, com base no art. 46, da Lei 9.394/96 - LDB, transcrito abaixo, e, nos termos de suas normas regimentais quanto ao não atendimento à carga horária mínima de 1.440 (mil, quatrocentos e quarenta) horas.

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º. Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º. No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Considerando a inadequação do dispositivo legal que fundamenta o indeferimento da revalidação requerida, tendo em vista que o art. 48, parágrafo 3º do mesmo instrumento legal ampara a solicitação, conforme se verifica no texto transcrito a seguir, bem como a afirmação sobre a incompatibilidade da carga horária cursada pelos requerentes, que, neste caso, poderia ser objeto de complementação de estudos;

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. (grifo nosso)

(...)

Terceiro, com a homologação do Parecer CNE/CES nº 288/2004, em 14 de abril de 2005 e a edição da Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005, a UEMA deveria ter adotado as providências cabíveis para a revalidação dos diplomas dos alunos que concluíram o curso de Mestrado em Educação, mas não o fez. Salvo melhor juízo, a UEMA também não observou os novos prazos fixados pelas Resoluções CNE/CES nºs 12/2006 e 5/2007, que

prorrogaram, respectivamente, por mais 2 (dois) anos e por mais 4 (quatro) anos, a contar da data de publicação da Resolução CNE/CES nº 2/2005 (DOU de 10 de junho de 2005), o prazo final para reconhecimento dos títulos obtidos em cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais.

Quarto, em que pese a não adoção pela UEMA das providências acima mencionadas, a Universidade buscou, equivocadamente, regularizar a situação dos alunos atendendo ao disposto na Chamada Pública CNE/CES nº 1/2007, que trata *pedidos de convalidação de estudos, realizados em Programas de Mestrado e Doutorado, especialmente no intervalo entre a publicação da Resolução CFE nº 5/1983 e a Resolução CNE/CES nº 1/2001*, encaminhando a este Conselho, por meio eletrônico, as informações referentes ao curso de Mestrado ministrado pela Instituição.

Concluída a etapa de apuração e triagem das informações remetidas ao Conselho pelas Instituições e pelos alunos interessados, a Secretaria Executiva do CNE não percebeu (nº 11 do **Quadro-síntese I, com os dados encaminhados por Instituições de Educação Superior**, e nº 12 do **Quadro-síntese II, com os dados encaminhados por alunos**) que os pedidos da requerente se referem à revalidação de estudos em Universidades, portanto, não se enquadram na Chamada Pública, conforme observação apresentada na parte inferior do **Quadro-síntese II**.

Quinto, o Ofício nº 336/2009-SE/CNE/MEC, da Secretaria Executiva do CNE, encaminhado ao Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da UEMA, tratando de convalidação de estudos e validação nacional de diplomas de pós-graduação, apesar de ter sido datado em 6 de março de 2009, na verdade, *salvo melhor juízo*, deve ter sido expedido em maio de 2009, já próximo ao vencimento do prazo fixado pela Resolução CNE/CES nº 5/2007. Isso, porque o texto do referido Ofício datado em 6 de março de 2009 fazia menção a documento (Ofício nº 40/2009 - PPG/GAB/UEMA) protocolado neste Conselho em 31 de março de 2009, senão vejamos:

Senhor Pró-Reitor,

1. Com o intuito de completar a documentação necessária à análise do pleito apresentado por V.Sa. por meio do Ofício nº 40/2009-PPG/GAB/UEMA, enviado a este Conselho em 30 de março do corrente ano, solicitamos que nos sejam encaminhados os documentos abaixo relacionados: (grifei)

Portanto, pode-se depreender que o referido Ofício não poderia ter sido expedido em 6 de março de 2009, mas sim em data posterior.

Ademais, cumpre registrar que a resposta da UEMA ao Ofício nº 336/2009 foi datada em 12 de maio de 2009 e protocolada neste Conselho em 18 de maio, na qual o Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da UEMA apresentava um documento referente a recurso *contra a decisão da Universidade Estadual de São Paulo (USP) relativa ao reconhecimento dos diplomas (para conhecimento)*. Analisando os autos, constatei que o teor do mencionado recurso era, na verdade, a íntegra do Parecer CNE/CES nº 288/2004, que dispõe sobre o recurso *contra a decisão da Universidade de São Paulo (USP), relativa ao reconhecimento dos diplomas do curso de Mestrado em Educação, realizado em convênio da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) com o Instituto Pedagógico Latino Americano y Caribeño (IPLAC) vinculado ao Ministério da Educação de Cuba.*

Sexto, levando-se em conta que a Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005, foi publicada no DOU de 10 de junho de 2005 e o prazo de 4 (quatro) anos concedido pela última Resolução que a alterou (CNE/CES nº 5/2007) vencia em junho de 2009, pode-se

depreender que, quando o processo foi distribuído a este Relator, em 2 de julho de 2009, como sendo de convalidação de estudos e validação nacional de diplomas de pós-graduação, o prazo para reconhecimento dos títulos obtidos em *cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais* já havia expirado.

Assim, apesar dos equívocos mencionados no corpo deste Parecer, constata-se que a matéria referente ao presente processo já foi objeto de apreciação desta Câmara por meio do Parecer CNE/CES nº 288/2004.

Diante do exposto, submeto à consideração da Câmara de Educação Superior o seguinte voto:

II – VOTO DO RELATOR

Em face da inconsistência da solicitação, responde-se ao Interessado nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), de 5 de maio de 2010.

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de maio de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente